DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5097/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16126/2015
PROTOCOLO	: 1633871
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COFFE BREAK E COQUETEL PARA ATENDER A SEGOV. . PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E EXECUÇÃO REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 80/2015) a formalização da Ordem de Serviços n. 16/2015 e a execução financeira, em que figura como contratante o *Município de Campo Grande/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande* e a empresa *Bico Pitanga Confeitaria Ltda. - ME*, no valor de R$ 61.430,00 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta reais), que tem por objeto a *prestação de serviços, através de empresa especializada, para fornecimento de coffee break e coquetel, para atender eventos promovidos pela PMCG, em atendimento a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – SEGOV* (conforme se infere do item 1, da Ordem de Execução de Serviços de f. 04-05).

Por meio do Ofício n. 2185/2015 o então Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, Sr. Paulo Francisco Coimbra Pedra, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório em questão.

Em análise preliminar da documentação carreada aos autos, a equipe técnica constatou a ausência de documentos, o que resultou no termo de f. 152-153, requerendo que o jurisdicionado apresentasse: "*1. Execução Financeira*

Integral: notas de empenho, notas de anulação de empenho (se houver), notas fiscais, ordens de pagamento e notas de lançamento de liquidação (Item 1.3.1 B 1 a 4 – Execução do Contrato); 2. Planilha de Execução Financeira única/final – Subanexo XVI (Item 1.3.1 B 12 – Execução do Contrato); 3. Relação dos eventos atendidos pelo objeto contratado; 4. Informações acerca dos eventos promovidos pela PMCG: data dos eventos realizados, quantidade oferecida de alimentos e quantidade de pessoas atendidas por evento".

Apresentada resposta às f. 157-184, houve nova intimação para que fossem apresentadas "*1. Cópia do ato de designação dos servidores para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados; 2. Relatório de fiscalização dos serviços prestados, elaborados e assinados pelos servidores designados; 3. Cronograma dos eventos realizados, informando data e horário, tendo em vista que a lista apresentada anteriormente não trouxe essa informação; 4. Requisições para o fornecimento dos coffee break e coquetel expedidos pelo Departamento de Planejamento e Finanças da Segov dos eventos realizados, conforme previsão no item 4 do Termo de Referência; 5. Fotos e publicidade dos eventos realizados com vistas à comprovação material da contratação*".

Vieram então aos autos novos documentos complementares, com informações mais detalhadas dos eventos realizados e com justificativas. Encaminhado para a 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da Ordem de Serviços n. 16/2015 e da sua execução, considerando que atenderam as disposições estabelecidas na legislação pertinente, com exceção do prazo de remessa dos documentos pertinentes à execução financeira a esta Corte de Contas (ANA - 16126/2015, f. 270-275).

Remetido ao Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização da ordem de serviços e da execução, pugnando, todavia, pela aplicação de multa ao responsável pela inobservância do prazo de remessa dos documentos (PAR - 4387/2018, f. 276-277).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização e à execução, cumpre esclarecer que em

observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 61.430,00) e o valor da UFERMS (R$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (setembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Convite 80/2015***, a ***formalização da Ordem de Serviços n. 16/2015*** celebrada pelo *Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, objetivado a prestação de serviços para fornecimento de coffee break e coquetel em atendimento aos eventos promovidos pela SEGOV* e a **execução financeira**.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (n. 80/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa dessa Corte de Contas, sendo que foram apresentados os seguintes documentos: Autorização para Realização da Licitação; Identificação do Processo Administrativo; Indicação do Objeto e do Valor Estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; Edital; Comprovante de publicação do aviso do edital; parecer jurídico contendo o nome do profissional e respectivo número de registro no conselho de classe; dotação orçamentária; número mínimo de convidados; portaria de nomeação da comissão de licitação; atos de adjudicação e homologação; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; Certidões negativas; cópias das propostas e documentos que as instruíram; documentação de habilitação dos licitantes; cópia da ordem de execução de serviços e publicação do respectivo extrato.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 16/2015 contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, fazendo nele constar todos os elementos essenciais (objeto, prazo de vigência, possibilidade de prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária).

A publicação da ordem de execução de serviços e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreram tempestivamente, atendendo o que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e a INTC/MS n.

35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor da Ordem de Serviço n. 016/2015	R$ 61.430,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 61.430,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 61.430,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 61.430,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS* e a empresa *Bico Pitanga Confeitaria Ltda. - ME* atendem às disposições da lei 4.320/64.

Considerando que o prazo de remessa expirou em 05/04/2016, e que os documentos somente foram encaminhados em 02/02/2017, verifico que o prazo de remessa foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, descumprindo o que determina a IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite n. 80/2015, da formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 15/2015 e da execução financeira, celebrado pelo *Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, objetivado a prestação de serviços para fornecimento de coffee break e coquetel em atendimento aos eventos promovidos pela SEGOV*, considerando estar em conformidade com as leis

8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Paulo Francisco Coimbra Pedra, inscrito no CPF n. 294.091.791-49, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS